

Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativa/Administrativo
Matrícula: 338

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 7.

Palmas, 16 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 11**, de 17 de dezembro de 2025, que "Altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências".

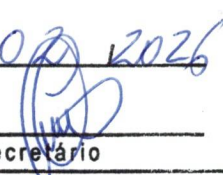
Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas assinalou que:

A Lei Complementar Estadual nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que disciplina a RMP, estabelece, além do rol expresso de municípios integrantes, uma regra adicional de enquadramento territorial por latitude, ao dispor que "integram também" a RMP os municípios tocantinenses situados entre os paralelos 11°00' e 09°00' S.

Quanto ao Município de Chapada da Natividade/TO, registra-se que o município se localiza abaixo do paralelo 11°00' S, razão pela qual não se enquadra no recorte territorial previsto na legislação da Região Metropolitana de Palmas, restrito aos municípios situados entre os paralelos de 11°00' e 09°00' S..

Adicionalmente, cumpre consignar que tal posicionamento geográfico se harmoniza com o critério territorial adotado para a Região Metropolitana de Gurupi, instituída pela Lei Complementar nº 93, de 03 de abril de 2014, a qual admite a integração de municípios tocantinenses situados abaixo do paralelo 11°00' S, desde que seus interesses sociais, econômicos e políticos convirjam para a metrópole de Gurupi.

Assim, à luz do critério legal vigente, esta Secretaria opina pela inadequação do enquadramento de Chapada da Natividade como município integrante da Região Metropolitana de Palmas com base no critério dos paralelos, razão pela qual sugere o veto à proposição, a fim de resguardar a coerência do recorte territorial estabelecido em lei. [...].

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 04 02 2026

1º Secretário

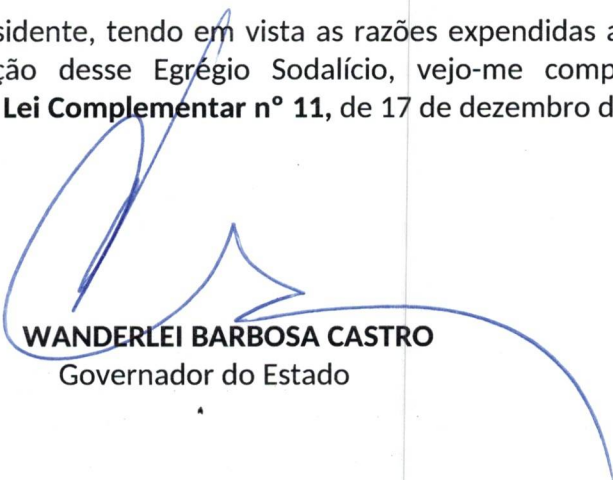


GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Por conseguinte, a Secretaria do Planejamento e Orçamento encaminhou o Parecer Técnico nº 01/2025/DIGTS e o Parecer Jurídico nº 01/2026/ASJUR/SEPLAN, que seguem anexos, apontando, em síntese, vício formal de iniciativa e inobservância dos requisitos do art. 25, §3º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), notadamente pela inexistência de estudos técnicos e pela ausência de audiências públicas exigidas em lei, bem como por desconformidade com as regionalizações oficiais adotadas pelo Poder Executivo Estadual, a exemplo da Portaria SEPLAN nº 91/GASEC/2024 e do Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio 2024-2027, instituído pela Lei nº 4.373, de 9 de janeiro de 2024.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 11**, de 17 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado